



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 199/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Análise da constitucionalidade, legalidade, competência e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 199/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento do Município de Corbélia, com fundamento em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais).

Do relatório.

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 199/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, acompanhado de mensagem justificativa. A proposição visa autorizar a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente do Município, com base em excesso de arrecadação, totalizando R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais).

2. O crédito se destina a três finalidades específicas, conforme discriminado no art. 1º do projeto: (i) aquisição de imóvel para construção de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), com recursos oriundos do FUNDEB - Complementação da União - VAAT; (ii) despesas com consórcio intermunicipal de saúde (CISOP), com recursos de emendas parlamentares individuais (a) da deputada Gleise Hoffmann e (b) da deputada Carol Dartora, nos termos do art. 166, § 13 da Constituição Federal.

3. Os recursos utilizados provêm de excesso de arrecadação e serão incorporados ao orçamento conforme autorização legal prevista na Lei Federal nº 4.320/64. Além disso, o projeto altera os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.249/2024) e do Plano Plurianual (Lei Municipal nº 1.151/2021), com o objetivo de compatibilizar o planejamento orçamentário com a suplementação proposta.

Dos requisitos formais.

4. Sob o aspecto formal, a proposição observa os requisitos constitucionais e legais. A matéria insere-se na competência legislativa do Município, conforme os arts. 30, I e II da Constituição Federal e art. 9º, II da Lei Orgânica Municipal, que conferem aos entes locais competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para elaborar suas leis orçamentárias.

5. A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 46 da Lei Orgânica de Corbélia, tendo sido corretamente observada.

6. Ademais, a proposição utiliza a espécie normativa adequada, qual seja, projeto de



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

lei ordinária, compatível com a matéria orçamentária que não demanda quórum qualificado nem reserva de lei complementar.

Da materialidade da proposição.

7. No mérito material, a proposta é compatível com os princípios constitucionais que regem as finanças públicas e a administração orçamentária. A abertura de crédito adicional especial, com base em excesso de arrecadação, está prevista nos arts. 41, II, e 43, § 1º, II da Lei Federal nº 4.320/64.

8. As fontes de recursos estão claramente identificadas e vinculadas a finalidades legalmente admitidas, o uso de recursos do FUNDEB - VAAT para aquisição de imóvel com fins educacionais é autorizado pelo art. 212-A, XI da CF/88, respeitado o limite de 30%; cabendo à comissão de finanças e sua assessoria a verificação se o valor incluído para a despesa de capital está dentro do limite constitucional mencionado.

9. O repasse de emendas individuais é permitido pelo art. 166, § 13 da CF/88, com a devida destinação à atenção primária à saúde.

10. Não se identificam, portanto, afrontas a princípios constitucionais, nem desvios quanto à legalidade ou finalidade dos recursos.

Da técnica legislativa

11. Sob o enfoque da técnica legislativa, verifica-se que o projeto apresenta alguns desvios em relação à Lei Complementar nº 95/1998.

12. A ementa da proposição é excessivamente extensa e não atende à exigência de concisão e clareza prevista no art. 5º da referida lei.

13. O preâmbulo da lei faz referência a diversos dispositivos legais de forma desnecessária, contrariando o art. 6º da LC 95/98, que orienta pela indicação sucinta da autoridade competente, que será alterado na redação final conforme dispõe art. 218 do Regimento Interno.

14. Além disso, o art. 1º inicia diretamente com a especificação das dotações orçamentárias, quando deveria inicialmente dispor, de forma geral, sobre o objeto da lei, conforme orienta o art. 7º, I da LC 95/98. A estrutura do projeto não segue a ordem lógica de disposição normativa, não faz uso adequado de incisos e alíneas, e mistura o corpo da lei com quadros informativos que deveriam estar em anexo.

Conclusão.

15. Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pela regularidade formal e material do Projeto de Lei Ordinária nº 199/2025, quanto à sua constitucionalidade, legalidade e competência legislativa municipal. Não se identificam óbices jurídicos quanto ao mérito da proposição, tampouco quanto à iniciativa e à espécie normativa utilizada.



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

16. Contudo, recomenda-se a correção de aspectos formais relacionados à técnica legislativa, notadamente: (a) reformulação da ementa, com uso de linguagem mais concisa; (b) reestruturação do artigo 1º para segregar objeto e detalhamento das dotações; (c) melhor articulação dos dispositivos com uso de incisos e alíneas; (d) inclusão das planilhas orçamentárias em anexo, com remissão adequada no corpo do texto legal.

17. Este parecer tem natureza técnico-jurídica e caráter opinativo, não vinculante. A análise da conveniência política, do mérito administrativo, da adequação quanto aos resultados esperados e da oportunidade da proposição compete à discricionariedade dos senhores vereadores ao Plenário da Câmara Municipal e às suas Comissões Permanentes.

É o parecer.

Corbélia/PR, 25 de setembro de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485